**PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2021**

*Dispõe sobre a consolidação das políticas públicas municipais em defesa e fortalecimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1º** Em nível municipal, as políticas públicas desenvolvidas para proteger e reforçar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de seus familiares, ficam disciplinadas sob as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, em consonância aos entendimentos e definições médicos, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

**Parágrafo Único** As características elencadas no caput deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

**Art. 3º** A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecida pela Lei 6.128/19, configuram documentos válidos para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário.

**Art. 4º** As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a inter-setorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – o fomento e apoio às atividades desenvolvidas pelo terceiro setor junto a pessoas autistas e seus familiares

IV - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

V - a promoção de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

VI - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VII - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

IX - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

X - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

XI – A adequação dos espaços públicos municipais, especialmente escolares, para a devida inclusão do autista nas atividades citadinas;

XII – o oferecimento de oportunidades educacionais adequadas, com atenção e didáticas especializadas às necessidades dos estudantes;

XIII - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XIV - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

**Parágrafo único.** A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

**Art. 6°** A busca pelo diagnóstico precoce de sinais de autismo deverá ser adotada pelos profissionais de saúde da área de pediatria municipal, conforme orientações e definições protocolares médicas.

**Art. 7º** Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**§ 1º** Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, o Município poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**§ 2º** O Município deverá dar publicidade ao cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída, com periódicas atualizações e contagem censitária.

**§ 3º** Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

**Art. 8º** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

**Art. 9º** Durante a Semana Municipal do Autista, instituída pela Lei 5.423/13, serão ações vislumbradas a ocorrerem no Município:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do

Espectro Autista, e outros materiais associativos à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 10** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

**§ 1º** Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

**§ 2º** As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

**§ 3º** As diversas linhas terapêuticas de socialização, inclusão e atenção às pessoas com TEA serão respeitadas e incentivadas, no modo que couber, pelo Município, de modo a se buscar as melhores alternativas de abordagem.

**§ 4º** Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

**Art. 11** Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com

Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, se necessário, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neuro diversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

**§ 1º** As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

**§ 2º** Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

**Art. 12** É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino, devendo promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, consonantemente ao art. 9º desta Lei e nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 13** As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na formada legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - a utilização do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, instituído pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

**Art. 14** A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da

neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

**Art. 15** A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

**Art. 16** É dever do Município, em atuação à efetivação desta Lei, atuar com vistas a:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

**Art. 17** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 7 de abril de 2021*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JOÃO VICTOR GASPARINI**

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a sociedade vem cada vem mais buscando o papel de construir um ambiente focado nos pressupostos da igualdade de direitos e da dignidade humana, cabendo ao Poder Público instituir políticas voltadas à referidos princípios.

Neste sentido, verifica-se a cada dia a instituição de políticas públicas que visam a proibição de qualquer forma de discriminação, buscando a implementação de políticas que não se limitem meramente a assegurar a sobrevivência física do individuo, mas sim promover condições materiais que garantam uma vida digna.

As ações governamentais destinam-se, portanto, a concretizar o acesso efetivo de segmentos pouco representados da população aos bens sociais fundamentais.

E com esse intuito é que se apresenta o Projeto de Lei em tela. Hoje, estima-se que exista um contingente populacional de aproximadamente um milhão de pessoas no Brasil com algum grau de autismo.

Há muitos anos permanecendo invisível aos olhos do Legislativo e do Executivo, referido segmento ainda permanece com vários obstáculos que dificultam sua inclusão na sociedade, fazendo extremamente necessária a implantação de políticas públicas visando que facilitem sua inclusão.

A presente propositura atende aos anseios de vários mogimianos, abordando de forma ampla aspectos de saúde, educacionais, sociais, buscando amenizar as dificuldades enfrentadas pelos autistas e suas famílias.

Desta forma importante por fim destacar que referida medida atenderá não somente aos anseios dos autistas, mas também de suas famílias e todos que os cercam, pois o acesso aos tratamentos adequados, ao sistema de saúde e à educação possui um custo muito elevado, já que são ações contínuas e frequentes.

Nesta toada, resta demonstrada a importância da aprovação do presente Projeto de Lei por esta Nobre Câmara de Vereadores.

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 7 de abril de 2021*

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**JOÃO VICTOR GASPARINI**